

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.771/02/2ª
Impugnações: 40.010057191-01, 40.010057192-83
Impugnantes: Sagrado Coração Transportes Ltda. (Aut.)
Mafersa Sociedade Anônima (Coob.)
Proc. Suj. Passivo: Delcismar Maia Filho e Outro
PTA/AI: 02.000150789-45
Inscrição Estadual: 186.746841.00-22 (Aut.)
186.000805.00-85 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO- Mercadoria saída de estabelecimento de contribuinte mineiro, acobertada por documento fiscal emitido por estabelecimento paulista. Correta a desclassificação do documento fiscal efetuada pelo Fisco. Operação amparada pela suspensão do ICMS, nos termos do item 5, do Anexo III, do RICMS/96. Excluídas as exigências a título de ICMS e respectiva multa de revalidação. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, reduzindo-se a multa isolada aplicada a 5 % do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Constatou-se, em 10.11.1998, que a Autuada efetuou o transporte de mercadorias (04 peças de rodeiros completos) desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada ao Fisco a nota fiscal 001.732, emitida por Alstom Transportes Ltda., localizada em São Paulo, em 09/11/98, desconsiderada como hábil para acobertar o transporte por ter a mercadoria saído da Mafersa S.A., empresa localizada em Contagem.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 61/65 e fls. 128/129, respectivamente), por intermédio de procuradores regularmente constituídos.

O Fisco, em manifestação de fls. 157/158, refuta as alegações da defesa, requerendo a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em 03/05/2000, exara Despacho Interlocutório de fl. 163 para que a Mafersa S/A apresente cópia reprográfica do Registro de Entradas para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovar a escrituração das notas fiscais de n.ºs 1502 e 1503, constantes às fls. 31 e 32 dos autos.

A Impugnante comparece às fls. 166/167, juntando os documentos de fls. 169/175; o Fisco, em nova manifestação de fls. 177/178, entende que a situação constatada na autuação permanece inalterada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 169 a 171, opina pela procedência parcial do Lançamento, anexando cópia do Acórdão nº 14.838/01/1ª, que decide sobre autuação fiscal realizada na mesma data, no mesmo local e contra os mesmos sujeitos passivos, em operações com a mesma quantidade e tipo de mercadoria, porém realizadas em veículos distintos.

DECISÃO

Das Preliminares

Como bem apontado pela Auditoria Fiscal, resta confessado, e por isso incontroverso, que a real remetente da mercadoria é a empresa arrolada no pólo passivo da obrigação tributária.

Assim sendo, se o contribuinte deixou de emitir a competente nota fiscal, não se pode ver atendida a postulação de ilegitimidade passiva.

Outrossim, as infringências aos dispositivos da legislação tributaria (artigo 16, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, - que insere no rol de obrigações do contribuinte a obrigatoriedade de escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar, e artigo 96, inciso X do RICMS/96) encontram-se corretamente apontadas no Auto de Infração, às fls 54.

Do mérito

O Acórdão nº 14.838/01/1ª, que contém matéria idêntica (autuação fiscal realizada na mesma data, no mesmo local e contra os mesmos sujeitos passivos, em operações com a mesma quantidade e tipo de mercadoria, porém realizadas em veículos distintos), relatado pelo eminente Conselheiro José Eymard Costa, aponta decisão favorável às Impugnantes.

Sendo matéria exclusivamente de fato, nada conduz a postura diversa daquela adotada no *decisum* anterior.

Ao contrário, os fatos denotam que o documento apresentado na abordagem não se prestava a acobertar a operação, sendo assim, correta a sua desclassificação. Entretanto, o conjunto das provas é capaz de conferir credibilidade à descrição dos fatos trazida pelos Procuradores dos sujeitos passivos. Vale dizer que as mercadorias, de fato, tiveram por destino a Impugnante/Coobrigada para fins de conserto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais encontram-se lançadas no livro Registro de Entradas, a entrada das mercadorias não gerou crédito do ICMS e a comprovação do registro da entrada dos rodeiros no estabelecimento da Coobrigada, através de notas fiscais que constam como natureza da operação “remessa para conserto”, confirma o entendimento de que a operação autuada não é tributada, por se tratar de retorno dos rodeiros, após serem consertados.

Conclui-se, na mesma acepção da decisão em referência, que não se pode manter as exigências de ICMS e MR, vez que, apesar do correto o procedimento fiscal, quando da abordagem e da flagrante desclassificação do documento fiscal apresentado, as provas carreadas se mostram robustas para evidenciar que a efetiva operação está fora do alcance da tributação pretendida, nos estritos termos do item 5 do Anexo III do RICMS/96.

Resta, contudo, insuperável o descumprimento da obrigação acessória de emitir corretamente o competente documento fiscal. Não se pode, entretanto, considerar caracterizada a reincidência pois, a autuação a que se refere o acórdão acima mencionado é simultânea a esta.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação Tributária. No mérito, também à unanimidade, julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% (Cinco por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 31/01/02.

Roberto Nogueira lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora